



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001672-39.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALCIDES ORIMAR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.908

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0001672-39.2025.8.26.0496, Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: **Alcides Orimar da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO
AO REGIME SEMIABERTO E LIVRAMENTO
CONDICIONAL INDEFERIDOS.**

**Exame criminológico com apontamentos
que tornam temerária a colocação do
reeducando em estágio mais brando ou em
liberdade sob condições.**

**Necessária a realização de exame
complementar com submissão do
sentenciado à avaliação psiquiátrica.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. **Alcides Orimar da Silva**, condenado a
uma pena total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias

de reclusão, requereu que lhe fossem concedidos progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Indeferida a pretensão bifronte pela r. decisão de fls. 32/8, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. José Roberto Bernardi Liberal, da Unidade Regional de Ribeirão Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/7 a zelosa Defensoria Pública postula a reforma do **decisum**, especialmente porque *“há nos autos atestado comprobatório de BOM comportamento carcerário indicando conduta positiva do sentenciado, sendo que a última falta grave que praticou foi no ano de 2023”*.

O recurso foi respondido a fls. 43/8, anexando-se a fls. 49 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 62/7.

É o relatório.

2. O reclamo merece parcial acolhimento.

Embora os profissionais que subscreveram o *“RELATÓRIO CONJUNTO DE AVALIAÇÃO”* de fls. 27/8 tenham se manifestado favoravelmente à progressão de regime e à liberdade condicionada, alguns diagnósticos contidos no estudo social acostado a fls. 14/5 tornam temerária a colocação do reeducando em estágio mais brando ou em liberdade sob condições: o ora agravante *“faz críticas empobrecidas*

sobre as consequências que o aprisionamento trouxe para a sua vida e para seus familiares. Utiliza frases prontas para dissertar sobre arrependimento. (...) É preciso que o sentenciado, participe de atividades propostas pelo setor de reintegração, trabalho e educação, de modo a adquirir maturidade e melhores condições subjetivas para a progressão”.

De outro giro, **Alcides Orimar** é reincidente (*“atualmente está em sua quarta passagem pelo sistema penitenciário”* - fls. 18), protagonista de grave crime de **tráfico ilícito de drogas**, tem o término de expiação previsto para o mês de setembro de **2026** e ostenta falta disciplinar de **natureza grave**, consistente em *“TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTES”* (praticada aos 29.08.2023) - fls. 21/5.

Destarte, uma vez não oferecidos **parâmetros seguros** ao julgador, tem-se que a dúvida a respeito da possibilidade de promoção do reeducando ao estágio intermediário, ou de sua liberação condicional, deve ser dirimida com sua submissão a nova avaliação, dessa vez com anamnese e prognóstico firmados também por médico psiquiatra.

3. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao *Agravo* interposto por **Alcides Orimar da Silva** a fim de **determinar a complementação dos exames que lastrearam o mencionado “RELATÓRIO CONJUNTO DE AVALIAÇÃO”**, agora com o pronunciamento de médico psiquiatra; ultimada a providência, a nova apreciação do pleiteado o reeducando fará jus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator